DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 131/2025
Pregão Eletrônico nº 07/2025

O Município de Tubarão deflagrou o edital de PE nº 07/2025, cujo objeto se refere ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para aquisição de gêneros alimentícios, coffee breaks, coquetéis, lanches prontos e itens para preparação de lanches que serão servidos em eventos. O tipo de julgamento cadastrado para essa licitação foi o de menor preço por item, compreendendo um total de 21 itens.

No decorrer do processo verificou-se a necessidade de adequação quanto a alguns aspectos do edital, como por exemplo, possibilitar às MEs e às EPPs as prerrogativas estabelecidas na LC 123/2006, especialmente quanto ao seu Art. 48, inciso I.

Além disso, algumas Secretarias têm destacado, mesmo que informalmente, a importância de se incluir a disponibilização de garrafas de cafés nos coffee breaks, visto que, dependendo do local a ser realizado o evento, não há como serem preparados pelo Município.

Ademais, a "Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Família" que integra a estrutura administrativa do Município de Tubarão, tem firmada a Ata de Registro de Preços nº 01/2024 cujo objeto se equivale ao do PE nº 07/2025, porém está na iminência de se encerrar. Dessa feita, seria indubitavelmente viável a esta Administração contemplar a Pasta ora mencionada em novo processo licitatório.

Outrossim, dos 21 itens ora licitados, verificou-se que somente os itens 2 e 3 receberam proposta readequada de empresa considerada habilitada na referida licitação. Os demais itens, ou não receberam propostas readequadas, ou as empresas que apresentaram os melhores preços não atenderam à exigência do edital atinente ao Alvará Sanitário, ou ainda, não receberam proposta de desempate.

Dessa forma, observou-se que os principais itens do objeto licitatório - leia-se: aqueles que necessitam de preparação - restarão fracassados.

Relevante salientar que foi oportunizado aos licitantes se manifestarem sobre a revogação do certame, de acordo com o que preceitua o Art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021. Em resposta, a empresa "Kinderbaby Com. De Fraldas Ltda" – que apresentou melhor proposta para os itens 10, 11 e 14 – manifestou-se pela não revogação de tais itens.

Contudo, após análise jurídica sobre o tema, ficou esclarecido que *"A revogação da licitação é possível, sendo ato discricionário, desde que fundamentado no interesse público,*

prevalecendo tal interesse mesmo diante de manifestações particulares das licitantes, desde que adequadamente justificadas".

A propósito, cumpre-nos elucidar que a empresa manifestante restaria inabilitada na presente licitação, caso fosse dado continuidade ao processo. Isso porque apresentou uma "Certidão de Dispensa de Alvará Sanitário", sobre a qual a Assessoria Jurídica do Município também se pronunciou nos termos seguintes:

> É necessário à empresa apresentar Alvará Sanitário, conforme exige o edital, independentemente da natureza dos produtos ofertados, não havendo previsão de dispensa para produtos industrializados. Caso a Administração, em futuras licitações, entenda pertinente modificar a exigência de alvará sanitário, pode-se considerar a possibilidade de diferenciá-la conforme o tipo de produto a ser licitado — exigindo alvará sanitário apenas para itens que demandam manipulação direta, e dispensando para produtos industrializados/embalados. Ressalta-se que essa eventual alteração deve ser sempre fundamentada e expressamente prevista no edital, conforme o interesse e conveniência da Administração.

Por derradeiro, diante do cenário acima descrito, o Município já está procedendo a estudo técnico com uma configuração distinta daquela disposta no presente edital, com o intuito de obter êxito nas contratações pretendidas, qual seja, licitar Registro de Preços por lote, por quantidade estimada por pessoa e para diferentes tipos de eventos.

Nesse sentido, considerando que o presente processo tornou-se inconveniente e inoportuno, e com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, opina-se pela REVOGAÇÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 07/2025.

Tubarão (SC), 14 de outubro de 2025.

_____

KARLA VITORETI CIPRIANO
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para aquisição de gêneros alimentícios, coffee breaks, coquetéis, lanches prontos e itens para preparação de lanches que serão servidos em eventos.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Prefeito Municipal de Tubarão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Considerando os apontamentos trazidos pela Pregoeira nos autos do processo de Pregão Eletrônico nº 07/2025 (doc. em anexo), os quais justificam a inconveniência e a inoportunidade pela manutenção do referido processo;

Considerando a emissão de parecer jurídico favorável à revogação do certame, o qual destaca a discricionariedade do Município em proceder a determinado ato desde que devidamente justificado;

Considerando que serão formalizados novos documentos para a fase preparatória da nova licitação, com as adequações pertinentes à necessidade atual da Administração, conforme exposto no despacho ora apensado;

Considerando o preceito da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e os regramentos da Lei Federal 14.133/2021, decido pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe.

Publique-se.

Tubarão SC, 15 de outubro de 2025.

_____

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR

*Prefeito Municipa*l